

A.I. Nº - 938613030
AUTUADO - SUPER OPTICAL LTDA.
AUTUANTE - YVANISE ALMEIDA VEIGA
ORIGEM - IFMT DAT/METRO
INTERNET - 13.06.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0037-05/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A diferença positiva apurada entre as disponibilidades existentes no caixa e os documentos fiscais emitidos, configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/02/2008, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal quando da saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl.12 e 13 e aduz que o preposto fiscal não solicitou do seu funcionário o talonário de nota fiscal a fim de verificar sua autenticidade e o seu uso.

Afirma que o talonário de documento fiscal não fica exposto no balcão de atendimento por questão de segurança, mas que no momento que se concretiza a venda, a nota fiscal é expedida e entregue ao comprador.

Enfatiza que no primeiro contato com o seu cliente é processada a encomenda da mercadoria e que a venda da mesma só se realiza no ato da sua entrega, momento em que se emite o documento fiscal competente. Diz que para justificar a sua alegação junta cópia da Notas Fiscais nº 843 a 845, datadas de 29/02 e 01/03/2008.

Finaliza requerendo a anulação do auto de infração, alegando que o mesmo não tem fundamentação, porque sabe que está obrigado a emitir a nota fiscal quando da efetivação da venda.

O autuante em sua informação fiscal (fl.21), diz que o Auto de Infração foi lavrado em razão de ter detectado vendas de mercadorias sem a correspondente emissão de documento fiscal, comprovado através de procedimento de contagem de caixa no estabelecimento comercial do autuado.

Aduz que no momento da ação fiscal não houve venda de mercadoria. Afirma que ao contrário do que alega o autuado, foi encontrado no caixa entre numerários e comprovantes de pagamentos através de cartão de crédito o valor de R\$669,00 sem a emissão de documento fiscal correspondente. Conclui sua informação dizendo que o termo de auditoria de caixa e o de visita fiscal foram assinados pelo fisco e por preposto do autuado. Pede que seja mantido o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa de R\$ 690,00 por falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Auditoria de Caixa é um procedimento que tem por finalidade documentar a falta de emissão de documentos fiscais em estabelecimentos comerciais, que se configura com a constatação de diferença positiva de caixa.

Examinando os elementos acostados ao processo, verifiquei que de forma correta o autuante lavrou Termo de Auditoria de Caixa (fl.03), onde constatou vendas realizadas no valor de R\$669,00, tendo registrado o recebimento de R\$469,00 em dinheiro e R\$200,00 em cartão, sem a emissão do correspondente documentos fiscal. Ficando dessa forma comprovado o descumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias exigida pelo RICMS-BA/97.

Para substanciar a infração, o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a Notas Fiscais nº 0826, de fl.05, no valor da diferença apurada e lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o § 2º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Ressalto que a alegação de que o preposto fiscal não solicitou do seu funcionário o talonário de nota fiscal a fim de verificar sua autenticidade e o seu uso, não faz qualquer sentido, vez que o Termo de Vistoria Fiscal, fl.07, regularmente assinado por seu preposto, demonstra claramente que foi feito verificação dos referidos documentos fiscais, sendo deles retiradas as Notas Fiscais nº 826 e 825, e acostadas ao processo, fl. 05 e 06.

Apesar de alegar de que sempre emitiu o documento fiscal no ato da venda de suas mercadorias, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a sua alegação. A auditoria de caixa foi processada no dia 14/12/2007 e as Notas Fiscais nº 843 a 845, fl.16, juntadas pelo contribuinte, referem-se a operações realizadas nos dias 29/02 e 01/03/2008. Ficando assim demonstrado que as mesmas não têm qualquer vinculação com esta ação fiscal.

Saliento que a legislação do ICMS não dispensa o sujeito passivo da emissão do documento fiscal. É a obrigação do contribuinte fazer a entrega da nota fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não a solicite (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938613030 lavrado contra **SUPER OPTICAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96 com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR